



Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Comissão Permanente de Licitação de Arrendamentos Portuários da ANTAQ - CPLA

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO: 50300.007947/2022-59
REFERÊNCIA: Leilão nº 09/2023-ANTAQ - VDC04
OBJETO: Arrendamento portuário de terminal dedicado à movimentação e armazenagem de granéis sólidos minerais, localizada dentro do porto organizado de vila do conde, denominada VDC04.
IMPUGNANTES: ALUNORTE - ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A
ALBRAS - ALUMÍNIO BRASILEIRO S/A

1. DA INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de impugnação ao Edital nº 09/2023-ANTAQ, cujo objeto é o arrendamento portuário de terminal dedicado à movimentação e armazenagem de granéis sólidos minerais localizada dentro do porto organizado de Vila do Conde, denominada VDC04.

2. DAS PRELIMINARES

2.1. O pedido foi apresentado pelas empresas ALUNORTE - ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A e ALBRAS - ALUMÍNIO BRASILEIRO S/A, conforme previsão constante na Seção VI - Da Impugnação dos respectivos editais.

3. DAS ALEGAÇÕES E PEDIDOS DA IMPUGNANTE

3.1. As petionárias ALUNORTE - ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.848.387/0001-54, e ALBRAS - ALUMÍNIO BRASILEIRO S/A, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.053.020/0001-44, ambas Contratadas Transitórias das áreas portuárias VDC10 e VDC10A, localizadas no Porto de Vila do Conde, em Barcarena-PA, insurgem-se contra o edital, através do Pedido de Impugnação - Leilão nº 09/2023 (2º pedido) (SEI nº 2103098), consoante os argumentos a seguir expostos, em resumo:

1- EVTEA BASEADO EM PREÇOS DEFASADOS PARA MOVIMENTAÇÃO DE GRANÉIS SÓLIDOS MINERAIS – HIPÓTESE QUE IMPÕE A REVISÃO DA MODELAGEM FINANCEIRA APRESENTADA NA SEÇÃO “D” DO EVTEA – OBRIGATORIEDADE DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA.

3.2. Segundo a Impugnante, o EVTEA teria sido elaborado com base em preços defasados para movimentação de granéis sólidos minerais, com data-base de agosto/2019, isto é, em data-base distinta da prevista no Edital, qual seja janeiro/2022, contrariando o disposto no artigo 7º, § 3º, da Resolução 85/2022, que dispõe que “As informações técnicas dos estudos em versão simplificada devem ser elaboradas em uma mesma data-base de referência de precificação.”

3.3. Conseqüentemente, o valor global do contrato, de R\$ 307.196.388,00, estaria, assim, subestimado, de forma que, se, por exemplo, fosse ele propriamente corrigido pelo IPCA, seu valor atingiria R\$ 361.817.810,40, valor este superior ao teto legal para arrendamento simplificado de R\$330 milhões. Em assim sendo, para a área VDC04 deveria ser obrigatória a realização de audiência pública, nos termos do artigo 11, § 3º, do [Decreto nº 8.033, de 27 de junho de 2013](#) c/c artigo 2º do [Decreto nº 10.672, de 11 de abril de 2021](#).

3.4. Não obstante, a Impugnante também informa que houve injustificada discrepância no preço de movimentação de granel sólido estimado nos EVTEAs dos arrendamentos simplificados MAC15 e do VDC04 (diferença de 23,24%), haja vista que se trata da mesma tipologia de carga e da mesma data-base (jan/2022).

3.5. Pelos motivos expostos, segundo a Impugnante, “há evidente falha na modelagem financeira para o arrendamento simplificado da área VDC04, cuja circunstância demanda a revisão do respectivo EVTEA, especialmente a Seção “D”, para que sejam atualizados os preços para movimentação de granéis sólidos minerais até a data-base correta do estudo (janeiro/2022) e, conseqüentemente, seja apurado e corrigido o valor global do contrato, nos termos do acórdão 1077/2015-TCU, bem como seja realizada audiência pública antes do respectivo leilão, na forma do artigo 11, § 3º, do [Decreto nº 8.033, de 2013](#) c/c artigo 2º do [Decreto nº 10.672, de 2021](#), sob pena de nulidade do presente processo licitatório”.

2- DOS CUSTOS DE LEILÃO ALOCADOS PARA O ARRENDAMENTO SIMPLIFICADO DA ÁREA PORTUÁRIA VDC04.

3.6. Aqui, a Impugnante relata que há substancial discrepância, os EVTEAs, nos custos alocados para contratação do leilão pela B3 entre os editais que serão objeto de leilão no dia 13/12/2023 (POA11, POA02, RIG71, MAC15 e VDC04).

3.7. A título de exemplo, a Impugnante informa que o custo alocado para o Leilão nº 09/2023-ANTAQ (VDC04) representa cerca de 60% do custo total do contrato firmado entre ANTAQ e B3, ao passo que custo alocado para o Leilão nº 10/2023-ANTAQ (MAC15) representa apenas 20,59%, muito embora o valor do arrendamento do MAC15 seja superior ao do VDC04.

3.8. Conseqüentemente, segundo a Impugnante, “há evidente falha na alocação de custos de leilão e respectiva distribuição para cada uma das áreas abrangidas pelo contrato firmado entre ANTAQ e B3, o que demanda a revisão da Seção “D” do EVTEA para a correção dos custos de leilão alocados para área VDC04 (...)”.

3- DA AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE IMPACTO DAS OPERAÇÕES PROJETADAS PARA O VDC04 EM FACE DAS DEMAIS ÁREAS ARRENDADAS DO PORTO ORGANIZADO DE VILA DO CONDE, COM SÉRIOS RISCOS DE COLAPSO NAS ÁREAS OPERACIONAIS VDC10 E VDC10A – VIOLAÇÃO AO ART. 6º, §1º, INCISOS I, II e III, DO DECRETO 8.033/2013 – IMPOSSIBILIDADE DE ARRENDAMENTO NA MODALIDADE SIMPLIFICADA.

3.9. Informa a Impugnante que, “apesar do notório reflexo que o fluxo de caminhões na operação do VDC04 irá produzir nas vias internas do porto, não há no EVTEA nenhum levantamento quanto aos impactos nas demais áreas operacionais do Porto de Vila do Conde”.

3.10. Vale lembrar que as Impugnantes são atualmente Contratadas Transitórias das áreas portuárias VDC10 e VDC10A, localizadas no Porto de Vila do Conde, em Barcarena-PA.

3.11. Por conseguinte, pelo fato de não ter havido, para o presente arrendamento simplificado, Audiência Pública ou avaliação do TCU referente ao EVTEA, teria sido feita, pela Impugnante, formalização de consulta à SNPTA para que fossem dirimidos questionamentos acerca do impacto do arrendamento VDC04 nas vias internas do porto, sobretudo nas áreas portuárias VDC10 e VDC10A.

3.12. Segundo a Impugnante, os questionamentos não foram atendidos e o EVTEA aprovado ficou sem a citada análise dos impactos do VDC04 nas demais áreas arrendadas do porto.

3.13. Ainda, a Impugnante defende que a previsão de operação do VDC04 em regime preferencial no berço 402 representa alteração substancial, o que extrapola os limites estabelecidos para a realização de arrendamento em regime simplificado e viola do disposto no artigo 6º, §1º, incisos I, II e III, do [Decreto nº 8.033, de 2013](#).

4- DA AUSÊNCIA DE TERMO DE REFERÊNCIA PARA OS ESTUDOS AMBIENTAIS COM VISTAS AO LICENCIAMENTO NOS TERMOS DO ARTIGO 14 DA LEI 12.815/2013.

3.14. A Impugnante rememora a previsão constante do artigo 14, inciso III, da [Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013](#), segundo a qual a celebração do contrato de arrendamento deverá ser precedida da

emissão, pelo órgão licenciador, de termo de referência para os estudos ambientais com vistas ao licenciamento do empreendimento objeto do arrendamento.

3.15. Quanto a esta obrigação, a Impugnante informa que não constatou, nos autos do presente arrendamento simplificado, o citado termo de referência, apesar da recomendação da própria PFA, conforme parecer jurídico nº 0057/2023/PFANTAQ/PGF/AGU (SEI 2006194).

5- DA AUSÊNCIA DE CONSULTA REGULAR AO MUNICÍPIO DE BARCARENA/PA – DESCUMPRIMENTO DA REGRA FIXADA NO ARTIGO 14, INCISO II, DA LEI 12.815/2013.

3.16. Neste tocante, a Impugnante rememora a obrigação constante do artigo 14, inciso II, da [Lei nº 12.815, de 2013](#), segundo o qual a celebração do contrato de concessão ou arrendamento será precedida de consulta ao respectivo poder público municipal.

3.17. Sobre essa obrigação, a Impugnante informa que, apesar de constatado nos autos que o município foi duas vezes notificado para se manifestar, que não há comprovação da efetiva entrega da correspondência, o que indicaria que o poder público municipal não teria sido regularmente consultado.

4. DOS REQUERIMENTOS:

4.1. Tendo em vista os argumentos apresentados, a Requerente solicita que seja acolhida a presente impugnação, a fim de que sejam sanados os vícios apresentados, sobretudo com revisão do EVTEA, da minuta do contrato e do edital os seguintes termos, “in verbis”:

- a) atualização dos preços de movimentação de granéis sólidos minerais pelo IPCA até a data base correta do estudo (janeiro/2022) e, conseqüentemente, correção do cálculo da receita operacional bruta do contrato, com convocação de audiência pública antes do leilão, na forma do artigo 11, § 3º, do Decreto 8.033/2013 c/c artigo 2º do Decreto 10.672/2021, sob pena de nulidade do presente processo licitatório;
- b) como alternativa ao item “a”, seja adotada a consulta de preços utilizada no EVTEA elaborado para o arrendamento da área portuária MAC15 para fins de correção do item 2.1., da Seção “D”, do EVTEA para o VDC04, bem como correção do cálculo da receita global bruta do contrato e conseqüente convocação de audiência pública;
- c) correção do valor alocado a título de custo de leilão junto à B3; NHB 326 -2023 | Norsk Hydro Brasil
- d) análise de impacto da operação projetada para o VDC04 nas vias internas do Porto de Vila do Conde e nas operações preexistentes nos demais arrendamentos, especialmente nas áreas operacionais VDC10 e VDC10A, com inclusão dos estudos a este respeito no EVTEA;
- e) consulta ao órgão ambiental (SEMAS) para emissão de Termo de Referência para licenciamento do empreendimento e, após, emissão de manifestação técnica conclusiva pela GMS/ANTAQ, em atendimento ao item 37 do parecer jurídico 0057/2023/PFANTAQ/PGF/AGU (SEI 2006194) e cumprimento ao disposto no artigo 14, inciso III, da Lei 12.815/2013;
- f) consulta regular junto ao Poder Público Municipal – Prefeitura de Barcarena-PA, em atendimento ao disposto no artigo 14, inciso II, da Lei 12.815/2013.

5. DA ANÁLISE

1- EVTEA BASEADO EM PREÇOS DEFASADOS PARA MOVIMENTAÇÃO DE GRANÉIS SÓLIDOS MINERAIS – HIPÓTESE QUE IMPÕE A REVISÃO DA MODELAGEM FINANCEIRA APRESENTADA NA SEÇÃO “D” DO EVTEA – OBRIGATORIEDADE DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA.

5.1. A impugnação apresentada não se refere às regras estabelecidas no edital do leilão nº 09/2023-ANTAQ, mas sim ao Acórdão nº 583-2023-Antaq, em que dentre outras coisas, fora aprovada a realização do certame licitatório de arrendamento portuário, denominado VDC04, e fora declarada dispensada a realização de audiência pública para esse empreendimento.

5.2. Assim, entende-se por **não conhecer do pedido de impugnação**, mantendo-se o Edital de Licitação e todo o cronograma do certame.

2- DOS CUSTOS DE LEILÃO ALOCADOS PARA O ARRENDAMENTO SIMPLIFICADO DA ÁREA PORTUÁRIA VDC04.

5.3. No que se refere aos custos alocados para o arrendamento simplificado da área portuária VDC04, cumpre informar que o valor atualizado da sessão da B3 é de R\$ 971.439,71 (novecentos e setenta e um mil quatrocentos e trinta e nove reais e setenta e um centavos), o qual foi rateado entre os 5 terminais a serem licitados na mesma sessão.

5.4. O valor de R\$ 841.626,93 (oitocentos e quarenta e um mil, seiscentos e vinte e seis e noventa e três centavos) citado pela impugnante corresponde ao valor original no ano de assinatura do contrato, isto é, julho de 2021. Conforme subcláusula 3.2.6 do Contrato CONT-SAF-ANTAQ/Nº 12/2021 os valores do contrato são atualizados anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA/IBGE. Logo, a alegação de divergência apontada pela impugnante não é procedente.

5.5. Informa-se que o valor alocado para cada terminal consiste em decisão discricionária do Poder Concedente, cuja diretriz leva em consideração o porte do terminal, o nível de concorrência esperado para o certame, os custos de implantação para operação, o prazo contratual, a capacidade de movimentação, a receita máxima a ser obtida com o terminal, entre outros.

5.6. Observa-se que não há na legislação, ou no Contrato entre a ANTAQ e a B3, qualquer impedimento ou limitação à distribuição nos moldes estipulados pelas diretrizes do Poder Concedente, o que nos leva a concluir pelo indeferimento da alegação da Impugnante.

5.7. Diante do exposto, entende-se que os argumentos trazidos pela impugnante **não merecem prosperar**.

3- DA AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE IMPACTO DAS OPERAÇÕES PROJETADAS PARA O VDC04 EM FACE DAS DEMAIS ÁREAS ARRENDADAS DO PORTO ORGANIZADO DE VILA DO CONDE, COM SÉRIOS RISCOS DE COLAPSO NAS ÁREAS OPERACIONAIS VDC10 E VDC10A – VIOLAÇÃO AO ART. 6º, §1º, INCISOS I, II e III, DO DECRETO 8.033/2013 – IMPOSSIBILIDADE DE ARRENDAMENTO NA MODALIDADE SIMPLIFICADA.

5.8. Conforme esclarecimentos do Poder Concedente e da Autoridade Portuária, o arrendamento da área em questão está em consonância com o planejamento do Porto de Vila do Conde, em que as áreas VDC04 e VDC10/10A operam em sinergia, alinhado as operações de arrendatários (atuais ou futuros) e de eventuais detentores de contrato de transição. Ademais, a proposta do VDC04 foi amplamente discutida com a autoridade portuária, tendo seu aval para o prosseguimento do processo. Nesse sentido foram avaliados o dimensionamento dos terminais com seus sistemas de recepção e expedição, capacidade de movimentação e armazenagem, máquinas e equipamentos e ocupação de berço, onde os estudos e os projetos para o VDC04 foram elaborados em consonância com os estudos e projetos desenvolvidos para o arrendamento das áreas VDC10 e VDC10A.

5.9. Nesse sentido, **não merecem prosperar as alegações da impugnante**, considerando que os impactos foram devidamente considerados na análise efetuada pelo Poder Concedente e o arrendamento da área conforme edital publicado está de acordo com o planejamento da Autoridade Portuária do Porto de Vila do Conde.

4- DA AUSÊNCIA DE TERMO DE REFERÊNCIA PARA OS ESTUDOS AMBIENTAIS COM VISTAS AO LICENCIAMENTO NOS TERMOS DO ARTIGO 14 DA LEI 12.815/2013.

5.10. A esse respeito, informa-se que a ANTAQ já solicitou a emissão do Termo de Referência da área VDC04 ao órgão ambiental competente conforme comunicações contidas no Processo Administrativo 50300.007947/2022-59. Destaca-se, no entanto, que a emissão do Termo de Referência deve preceder a celebração do contrato de arrendamento, nos termos do art. 14 da [Lei nº 12.815, de 2013](#), não se observando qualquer previsão legal de obtenção do documento previamente ao leilão:

"Art. 14. A celebração do contrato de concessão ou arrendamento e a expedição de autorização serão precedidas de:

...

III - emissão, pelo órgão licenciador, do termo de referência para os estudos ambientais com vistas ao licenciamento."

5.11. Dessa forma, não há qualquer impedimento à continuidade do procedimento licitatório, **razão pela qual conclui-se pelo indeferimento da impugnação**.

5- DA AUSÊNCIA DE CONSULTA REGULAR AO MUNICÍPIO DE BARCARENA/PA – DESCUMPRIMENTO DA REGRA FIXADA NO ARTIGO 14, INCISO II, DA LEI 12.815/2013.

5.12. Segundo a [Lei nº 12.815, de 2013](#), em seu art. 14, inciso II, o Município deverá ser consultado antes da celebração do contrato de arrendamento:

Art. 14. **A celebração do contrato** de concessão ou arrendamento e a expedição de autorização serão precedidas de:

I - consulta à autoridade aduaneira;

II - **consulta ao respectivo poder público municipal**; e

III - emissão, pelo órgão licenciador, do termo de referência para os estudos ambientais com vistas ao licenciamento.

(grifamos)

5.13. Como consta dos autos, a Agência encaminhou em 23 de maio de 2022 (SEI nº 1622285) o Ofício nº 137/2022/DG-ANTAQ (SEI 1620440) com cópia do EVTEA e do Ato Justificatório solicitando manifestação da Prefeitura de Barcarena. A municipalidade, no entanto, não encaminhou nenhuma contribuição na ocasião.

5.14. Em 09 de outubro, o Diretor-Geral enviou mais um ofício à Prefeitura reforçando a consulta anterior e encaminhando novamente os estudos que basearam o processo de leilão. O documento foi encaminhado via Correios, tendo sido recebido apenas no dia 24 de outubro. Isso, no entanto, não altera a situação, ao contrário do que afirma a Impugnante. Pois, os estudos enviados na segunda comunicação diferem, **exclusivamente**, à atualização do logotipo do Ministério, em todas as seções do EVTEA, e de atualização do valor de pagamento das despesas com o leilão na B3.

5.15. Por tanto, descabida a alegação de que o Poder Público Municipal não tenha sido devidamente consultado. A Agência foi cuidadosa e não apenas cumpriu o art. 14, inciso II, da Lei 12815, como reforçou a consulta, apesar do silêncio de mais de um ano do Município de Barcarena a respeito do projeto.

5.16. Dessa forma, **consideram-se as alegações e a impugnação, nesse aspecto, como improcedentes.**

6. DA DECISÃO

6.1. Pelas razões e fundamentos expostos, esta Comissão Permanente de Licitação de Concessões e Arrendamentos Portuários da ANTAQ- CPLA, **decide por CONHECER do pedido de impugnação para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se o Edital de Licitação e todo o cronograma do certame.**

Comissão Permanente de Licitação de Concessões e Arrendamentos Portuários da ANTAQ - CPLA



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Guimarães Trajano, Membro da CPLA**, em 05/12/2023, às 17:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 1º, art. 6º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **João Paulo Undiciatti Barbieri, Membro da CPLA**, em 05/12/2023, às 17:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 1º, art. 6º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Fernando Bonetti, Membro da CPLA**, em 05/12/2023, às 17:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 1º, art. 6º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Lucas Fernando Vaquero Roviriego, Membro da CPLA**, em 05/12/2023, às 18:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 1º, art. 6º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Povia Gravina, Presidente da CPLA**, em 05/12/2023, às 19:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 1º, art. 6º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.antaq.gov.br/>, informando o código verificador **2104026** e o código CRC **076749C6**.
